



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/06/2016

1º Secretário

MENSAGEM N° 045 /GG

Teresina (PI), 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas excelências para que seja submetida à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a concessão de abatimento nos débitos decorrentes de condenações judiciais relacionadas à obrigações não-tributárias."**

Este Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder, nos prazos previstos, abatimento nos débitos decorrentes de condenações judiciais relacionadas à obrigações não-tributárias.

A dívida poderá ser paga nas seguintes condições: a) em parcela única, com vencimento até 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 100% (cem por cento) da correção monetária e de 100% (cem por cento) de juros moratórios; b) em parcela única, com vencimento até 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, e de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios; c) em parcela única, com vencimento até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios; e d) em parcela única, com vencimento até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 40% (quarenta por cento) da correção monetária e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

Todavia, ficam excluídos do abatimento débitos extrajudiciais formados pelo Estado do Piauí, e suas entidades da Administração Indireta.

Pelo Projeto, a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí ficará autorizada a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos devedores,

08/06/2016

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

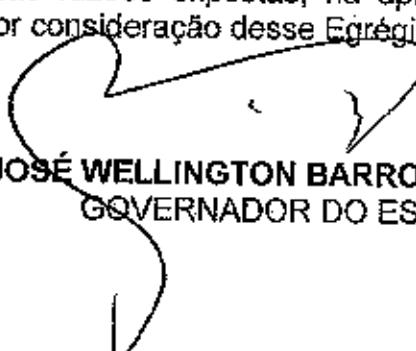


*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

após receber as informações necessárias dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Como se vê, a regularização financeira dos devedores de obrigações não-tributárias atende aos anseios da coletividade e aos princípios da Administração Pública, na medida em que assegura eficiência à gestão administrativa e financeira do Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° 032 , DE 08 DE JUNHO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/06/2016



1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de abatimento nos débitos decorrentes de condenações judiciais relacionadas à obrigações não-tributárias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos prazos previstos nesta Lei, abatimento nos débitos decorrentes de condenações judiciais relacionadas à obrigações não-tributárias.

§ 1º A dívida poderá ser paga de acordo com os seguintes prazos e condições:

I - em parcela única, com vencimento até 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 100% (cem por cento) da correção monetária e de 100% (cem por cento) de juros moratórios;

II - em parcela única, com vencimento até 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, e de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios;

III - em parcela única, com vencimento até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;

IV - em parcela única, com vencimento até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, com dedução de 40% (quarenta por cento) da correção monetária e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

§ 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei só será deferido se o devedor efetuar o pagamento integral do débito nos mesmos prazos previstos no parágrafo anterior e seus incisos.

§ 3º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 2º Não se aplica o benefício previsto no art. 1º desta Lei, a débitos que tenham por fundamento quaisquer dos títulos executivos de natureza extrajudicial formados pelo Estado do Piauí ou por suas entidades da administração indireta.





*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos acima mencionados, na forma do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda, autorizado a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos devedores, após receber as informações necessárias dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 4º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 120 (cento e vinte) dias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de junho de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo" or a similar name.